



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748208 - SP (2020/0218493-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **P R C C**
ADVOGADOS : **OTÁVIO ALVES GARCIA - SP035442**
: **ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do recurso especial, não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748208 - SP (2020/0218493-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **P R C C**
ADVOGADOS : **OTÁVIO ALVES GARCIA - SP035442**
: **ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do recurso especial, não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. R. C. C. contra a decisão de fls. 458-459, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a alegada violação do arts. 59 e 61, II, *h*, do Código Penal foi cabalmente demonstrada, bem como que impugnou, de forma clara, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Refuta a incidência da Súmula n. 284 do STF, visto que "a controvérsia está delineada e baseada em cotejo com judiciosas decisões deste Superior Tribunal de Justiça e entendimento doutrinário" (fl. 464).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, alega que, no recurso especial, transcreveu decisões do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, isto é, em casos de "exasperação da pena-base em elementares do tipo penal e em circunstância genérica desconhecida do agente" (fl. 464).

Requer a reforma do *decisum* para que se dê regular processamento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta e pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 475-479).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de conhecimento, tendo em vista que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada.

No juízo primeiro de admissibilidade, o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi inadmitido pelas seguintes razões: a) quanto à violação de dispositivos legais, em face dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF; b) quanto à divergência jurisprudencial, por não se observar o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (decisão de fls. 433-434).

Conforme exposto na decisão agravada, a parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ora, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020; e AgRg no AREsp n. 1.373.929/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/2/2019), o que não ocorreu na espécie.

Ressalte-se que nenhuma das alegações apresentadas no agravo em recurso especial constitui impugnação específica da aplicação da Súmula n. 284, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a efetiva demonstração de que os julgados apontados na decisão de inadmissão do recurso especial foram superados pela jurisprudência do STJ ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.433.473/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019; e AgInt no AREsp n. 827.751/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2019.

É importante destacar também que os argumentos apresentados pelo recorrente neste agravo regimental, na tentativa de suplementar aqueles aduzidos nas razões do agravo em recurso especial, sobretudo quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STJ, não podem ser considerados em razão da preclusão consumativa.

É de rigor reconhecer que, também no caso deste agravo regimental, incide, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Antes o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0218493-0

AgRg no
AREsp 1.748.208 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000261-05.2016.8.26.0066 00002610520168260066 16/2016 162016
2610520168260066

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R C C
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES GARCIA - SP035442
ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R C C
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES GARCIA - SP035442
ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.